



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **689**
DECISÃO PL Nº **50/2020**
Processo Prot. **1062745/2017**
Interessado **BBM BARRA BENEFICIAM. DE MINÉRIOS LTDA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo Nº **1062745/2017**, de interesse da empresa **BBM BARRA BENEFICIAM. DE MINÉRIOS LTDA**, com multa estabelecida no patamar máximo devidamente regularizada, conforme preceitua a legislação e com base no parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **689**, de 13 de julho de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CEGEM, Nº 71/2019, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido à falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, que atua na fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente, e; considerando que tal fato constitui Infração do Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita, tornando-se REVEL; considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador neste Conselho; considerando que o(a) autuado(a) é reincidente; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise detalhada a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: BBM - BARRA BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/03/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/03/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade máxima aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data: 13/07/2020. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO.”*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ANUNCIAÇÃO PINHO e JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Processo Nº: 1062745/2017
Interessado: **BEM BARRA BENEFÍCIAM** Cientifique-se e Cumpra-se
Assunto: Recurso ao Plenário

João Pessoa, 13 de julho de 2020

EMENTA: Recurso proveniente do âmbito de que trata o processo Nº 1062745/2017, de interesse da empresa **BEM BARRA BENEFÍCIAM**, DE Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES** -Presidente em exercício-
-Presidência em exercício-
-Presidência em exercício-

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 589, de 13 de julho de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado a cerca da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CREA-PB, Nº 71/2019, que negou provimento ao mérito sob muita estabelecida no parâmetro máximo, devido à falta de comprovação de registro junto a este Conselho, que atua na fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente, e considerando que tal fato constitui infração de Art. 58 da Lei 5.194/56, considerando que o(a) acusado(a) não apresentou Defesa Escrita, tornando-se REVEL, considerando que até a presente data não ocorreu a regularização da falta gerada neste Conselho, considerando que o(a) acusado(a) é recorrente. Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise detalhada a luz da legislação, e sua parecer com o seguinte teor: "A ementa e penalidade aplicadas pelo auto de infração Nº 58-2019 JURÍDICA SEM REGISTRO CONFIRMA OBJETO SOCIAL - por violação ao tal ART. 58 DA LEI 5.194/56. Relatando: BEM - BARRA BENEFÍCIAM DE MINERIS LTDA no autuado (a) pelo CREA-PB ao ART. 58 DA LEI 5.194/56 sendo (a) concedido (a) para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram recebidas a partir do envio do auto de infração, que se deu em 18/03/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB após decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Assim, no 18/03, CONSIDERANDO a Resolução Nº 1.004/19-CRPA, de 29 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instigação e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 77 da Lei nº. 5.194, de 1969, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e legais) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/03/2017 o(a) acusado(a) tomou conhecimento da falta levada por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA-CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Engenharia Profissional gozam de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) acusado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 16, Parágrafo Único, da Resolução 1004/2004, sendo, portanto considerada REVEL; CONSIDERANDO que a decisão da câmara especializada o(a) acusado(a) poderá apresentar recursos ao Plenário do CREA-PB, voto. Diante das considerações e verificação da documentação apresentada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator(a), voto pelo MANTENÇÃO da penalidade máxima aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data: 13/07/2020. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCIANA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALEÇÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, YIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA